

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, consta da pauta da Ordem do Dia a votação da PEC nº 53/99, que V.Exa. despachou no sentido de que seja apensada à PEC nº 10/03, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães. Sr. Presidente, a Questão de Ordem nº 10.221, de agosto de 1995, decidida pelo então Presidente Luís Eduardo, impede essa apensação. A decisão de S.Exa. foi versada nos seguintes termos: "O exame da admissibilidade da proposta é requisito indispensável para a sua tramitação. Desta forma não é possível admitir apensação se uma das propostas já possui parecer da Comissão de Constituição e Justiça enquanto a outra não, porque isso a suprimiria desta apreciação regimentalmente." Continua decidindo o ex-Deputado: "Assim, só é regimentalmente possível a apensação de propostas se todas estiverem pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou se já tiverem recebido tal parecer em sentido favorável. Por outro lado, possuindo as propostas que versam sobre matéria idêntica ou correlata parecer favorável de admissibilidade, só será possível apensação até a instalação da Comissão Especial respectiva, visto que, a partir desta Constituição, flui o prazo para apresentação de emendas e oferecimento do parecer. Ressalte-se, todavia - seguindo ainda a decisão - que, em qualquer caso, a eventual apensação dependerá da análise do conteúdo das proposições, levando-se em conta sua temática, abrangência e finalidade." Resolve o então Presidente Luis Eduardo a questão de ordem admitindo apensação de propostas de emenda à Constituição que versem sobre matéria idêntica ou correlata, desde que aquelas que se pretendam apensar estejam todas ainda pendentes de apreciação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou dela possuam parecer favorável e desde que ainda não instalada a Comissão Especial. Sr. Presidente, a PEC nº 10/03 não tem parecer de admissibilidade, a Comissão Especial já findou seus trabalhos e a decisão do ex-Deputado Luis Eduardo à Questão de Ordem nº 10.221, de agosto de 1995, não foi revogada. Portanto, não pode ocorrer apensação da PEC apresentada pelo Deputado Virgílio Guimarães à PEC nº 53/99, oriunda do Senado da República. A questão de ordem resolvida pelo ex-Deputado Luis Eduardo, quando presidia a Casa, continua em vigor.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a matéria trazida pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá rememora, com sua competência, a decisão do então Presidente Luis Eduardo. Entretanto, o assunto é um tanto mais delicado. Apresentamos inclusive recurso contra a apensação, que foi indeferido - nesse caso, sim, em termos regimentais - pelo Presidente João Paulo Cunha. O problema é que a apensação não pode ocorrer, e abriria gravíssimo precedente nesta Casa. Chamo a atenção dos Srs. Deputados, que podem ser lesados amanhã no seu direito de emendar. Esse é o fulcro da questão de ordem. A Proposta de Emenda Constitucional nº 53-B, de 1999, cumpriu toda a tramitação legal e se encontrava, ou se encontra, na Ordem do Dia. Foi exaurido, no procedimento, todo o direito parlamentar de emendar, de discutir, de aperfeiçoar, de aprimorar. As PECs têm, como sabe V.Exa. e a Assessoria da Casa, tramitação especialíssima. Só se pode emendar proposta de emenda constitucional no prazo de dez sessões, a contar da instalação da Comissão Especial, para o exarar do parecer respectivo. O que aconteceu? A PEC nº 10/03, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado Virgílio Guimarães, aterrisou, via apensação, diretamente na Ordem do Dia, de forma manifestamente ilegal. Aos Deputados foi subtraído o direito legítimo de emendar a proposição do Deputado Virgílio Guimarães, o que é absurdo. Isso abre precedente perigoso.

Amanhã, qualquer Deputado, qualquer partido político, qualquer companheiro mais ágil pode usar do mesmo expediente e fazer incluir na Ordem do Dia projeto, diploma que demoraria pelo menos o prazo regimental para ser apreciado pela sessão. À luz dos precedentes, temos não apenas a decisão do então Presidente Luis Eduardo, mas também a decisão de janeiro de 1988 da lavra do nobre Deputado Michel Temer, que pôs termo à questão levantada pelo então Líder do PT, nobre Deputado José Machado. Aliás, a questão de ordem decidida pelo então Presidente Luis Eduardo foi levantada pelo nobre Deputado José Genoíno - estou citando apenas os nomes dos autores. Chamo a atenção de V.Exa. para as matérias. Apresentamos o recurso como forma de concitá-lo a rever sua decisão, que entendeu que não era pertinente. Era regimental seu entendimento no recurso, mas na questão de ordem não. A questão de ordem é a seguinte: não pode, nos termos regimentais, ser apensada proposta de emenda constitucional a outra que já tramite em diferente estágio de tramitação - uma em estágio final e outra em inicial -, porque aí ilide-se, subtrai-se, subsume-se, para usar palavra mais cruel, furta-se o direito sagrado de o Deputado emendar. É a questão de ordem, Sr. Presidente. O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela ordem, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Um minuto, Deputado Professor Luizinho. Recebo a questão de ordem levantada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, complementada pelo Deputado José Thomaz Nonô. Como há matérias inevitáveis que trancam a pauta, vamos analisá-las. Na hora oportuna, analisarei as questões de ordem apresentadas. O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Obrigado, Sr. Presidente. O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ - O PFL agradece, Sr. Presidente. O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Professor Luizinho, na hora oportuna em que este Presidente for responder às questões de ordem levantadas, V.Exa. terá o direito de contraditar.

---

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM PROFERIDA EM 27.03.03. O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Responderei à questão de ordem levantada ontem pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, complementada pelo Deputado José Thomaz Nonô. A questão de ordem formulada diz respeito à regimentalidade da apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2003, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, e a de nº 53-A, de 1999, do Senado Federal. A dúvida advém do fato de a PEC do Senado já estar com pareceres das Comissões e pronta para a Ordem do Dia, ao passo que a de nº 10, do corrente ano, teve despacho para tramitação conjunta com aquela sem o parecer das Comissões. Consoante com o disposto no § 8º do art. 202 do Regimento Interno, aplicam-se à Proposta de Emenda à Constituição as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei no que não colidir com suas normas especiais de tramitação. Assim, com relação à possibilidade de tramitação conjunta de Proposta de Emenda à Constituição, matéria não tratada nas normas especiais, a regra aplicável é a do art. 142 do Regimento, que em seu parágrafo único admite a apensação para as matérias de competência do Plenário até antes de a matéria entrar na Ordem do Dia. Ressalte-se que, segundo entendimento seguido há muito pela Presidência da Casa, não impede apensação o fato de o projeto mais antigo ter eventualmente figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada a sua discussão. A vedação à apensação de matéria àquelas constantes da Ordem do Dia tem como finalidade evitar que, à última hora, já divulgada a pauta da sessão alguém pretendesse por esse expediente introduzir matéria não previamente anunciada aos Deputados. Anteriormente à apensação em causa, a PEC nº 53 figurara na Ordem do Dia das

sessões de 27 e 28 de fevereiro de 2002, tendo sido, em ambas as ocasiões, a discussão em primeiro turno adiada em razão do sobrestamento da pauta por medida provisória com prazo esgotado. No que tange ao conteúdo das proposições do caso em exame, é evidente a correlação entre as matérias em tramitação. De fato, ambas dão nova redação ao caput do art. 192 da Constituição. A do Senado Federal revoga ademais os incisos e parágrafos desse artigo, ao passo que a de iniciativa desta Casa mantém os incisos e oferece nova redação ao §1º neste último caso apenas para adaptar a redação do caput. Dessa forma, além da correlação de mérito das matérias, verifica-se que a PEC nº 10, ao dar inclusive tratamento mais restrito ao tema, mantendo o dispositivo da Constituição que a proposta do Senado pretende revogar, respalda-se nos mesmos pressupostos de admissibilidade já reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao dar parecer favorável à PEC nº 53. A PEC nº 10 diferencia-se por manter os incisos e parágrafos que hoje estão no texto constitucional. Inafastável, pois, os pressupostos de admissibilidade da proposição. A conexão entre as matérias é tal que, ao apreciar a PEC nº 53, o Plenário estará de qualquer modo decidindo indiretamente sobre o conteúdo da PEC nº 10, sobre a qual inclusive incidirá eventualmente a prejudicialidade em razão da apreciação da primeira. Ressalte-se que a possibilidade regimental de apensação para tramitação conjunta de proposições legislativas, em caso de matérias análogas ou conexas, responde à necessidade de se emprestar racionalidade e economicidade ao processo legislativo. Outro entendimento levaria, por exemplo, à circunstância de ter-se várias comissões especiais em funcionamento simultaneamente para exame de diversas propostas de emenda à Constituição tratando do mesmo tema, o que traria, evidentemente, prejuízo aos trâmites legislativos e aos trabalhos da Casa. Nesse sentido, encontro precedentes nas apensações das PECs 610, de 1998, e 34, de 1995, sobre imunidade parlamentar e das PECs 289 e 376, de 2001, sobre servidores do ex-território de Rondônia, quando a Presidência, diante de situação absolutamente análoga, determinou a tramitação conjunta para exame do plenário. Com relação à oportunidade para oferecimento de emendas, destaco que a matéria objeto da PEC 10 estava proposta ao exame da Casa no bojo da PEC 53, de tal modo que, durante a tramitação desta, na forma regimental, pela Comissão Especial, os Parlamentares interessados puderam oferecer suas proposições acessórias. Como exemplo, caso um terço dos Srs. Deputados desejassem propor a manutenção dos incisos e parágrafos do art. 92 da Constituição, poderiam ter formulado emendas nesse sentido no prazo regimental. Não vislumbro, quanto a esse aspecto, prejuízo à apreciação da matéria. Dessa maneira, indefiro as questões de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado José Thomaz Nonô para manter a apensação, posto que é amparado no Regimento e nos precedentes desta Casa.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ouvi com a devida atenção e agradeço a presteza da resposta da Presidência à questão de ordem que, juntamente com o Deputado Arnaldo Faria de Sá, oferecemos. Em primeiro lugar, quero fazer uma consideração de natureza política. Ao PFL, o suscitante da questão, politicamente interessava fosse votada a emenda oriunda do Senado, o que, na realidade, vai ocorrer. Daí por que o partido se julga politicamente satisfeito no trato da matéria. Outro assunto para o qual peço a atenção de V.Exa., Sr. Presidente, é quanto a questão de fundo. Estou absolutamente convicto, até porque democrata atento como V.Exa., da argumentação expendida pela Presidência quanto à conexão e analogia. Curvo-me a V.Exa. Creio que as emendas são realmente conectas e análogas. Sob esse prisma, e tão-somente sob ele, acatamos a decisão de V.Exa. O que não ficou respondido em momento algum pela Presidência da Casa foi o segundo - e fulcral argumento: a subtração do direito de o Parlamentar emendar a proposição apensada. Chamo também à

memória de V.Exa. que os dois precedentes citados pela Presidência não são regimentais. Foram frutos de acordos, ditados pela necessidade política do momento, costurados de forma anti-regimental, mas com o apoio político de todos os partidos que silenciaram quanto à matéria naquela oportunidade. Não são, não devem ser e jamais serão precedentes no sentido técnico da palavra, assim como também não será precedente o acordo que vamos celebrar daqui a alguns minutos. São situações excepcionais às quais, politicamente, os Deputados se curvam. A todos nós interessa o ganho e não a vitória numa questão adjetiva dos trabalhos da Câmara dos Deputados. Como suscitante, o PFL não pode se conformar com a segunda parte da decisão tomada por V.Exa., por elidir a discussão sobre o direito ao emendamento. Assim sendo, o partido recorrerá dessa decisão à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Não o faremos arguindo efeito suspensivo pelos mesmos motivos que ensejaram as decisões citadas aqui por V.Exa. Queremos permitir que o acordo político prevaleça numa situação de fato e nunca que constitua regra para a Casa ou uma subversão ao Regimento Interno. Muito obrigado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, respeitosamente, solicito recurso à questão de ordem. Os precedentes alegados pela Mesa foram baseados em matérias institucionais. Havia interesse da Casa de que a imunidade parlamentar fosse restringida e admitiu-se que pudéssemos fazer um grande acordo naquela PEC e que fossem realizadas profundas alterações numa determinada PEC, em trâmite na Casa, que tratava da restrição das medidas provisórias. Trata-se, portanto, de matérias institucionais. Havia interesse da Casa como um todo de restringir a imunidade parlamentar, e se admitiu que naquela PEC pudesse se fazer um grande acordo. Também se admitiu, institucionalmente, profundas alterações de uma PEC que tramitava tratando da restrição das medidas provisórias. Essas são matérias institucionais. Discordo, quando a Mesa admite que haja o pressuposto de admissibilidade. A Mesa não pode falar de pressupostos de admissibilidade, porque a admissibilidade tem que ser objetiva e a competência de declarar se a admissibilidade é objetiva ou não é tão-somente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. De maneira análoga, não se pode tratar de projetos de lei e de propostas de emenda constitucional. Quando levantei a questão de ordem, não queria que fosse instalada uma nova Comissão Especial de matéria que já havia sido decidida por ocasião da PEC nº 53. Pelo menos a questão da admissibilidade, repito, não pode ser tratada por pressuposto nem pode ser subjetiva. Necessariamente, ela tem que ser objetiva. Já que somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pode decidir sobre a objetividade da admissibilidade, vou pedir autorização a V.Exa. para recorrer dessa decisão naquela Comissão. Não quero atrapalhar a votação, mas registro que será cometida uma aberração ainda pior: uma emenda aglutinativa será apresentada para a votação da PEC nº 53. Tal emenda parte de texto da Constituição, como parte da emenda. É algo totalmente absurdo utilizar-se a Constituição para aglutinar uma emenda de votação. Chegaremos ao absurdo de ter uma matéria constitucional, que já foi votada duas vezes, tornar a ser votada mais duas vezes para dar azo ao acordo que está sendo celebrado. Respeitosamente, recorro à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Arnaldo Faria de Sá, quanto ao comentário de V.Exa. sobre acordo futuro, vamos esperar que seja ele apresentado para apreciar, não agora vamos tecer considerações. Aproveito a fala de V.Exa. e do Deputado José Thomaz Nonô para dizer que na minha resposta falei sobre o direito de emendamento. Ocorre que, se se está mudando uma parte menor de um conjunto maior, evidentemente os Srs. Deputados já tiveram

oportunidade de apreciar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça. Ademais, seria uma enorme contradição ao Plenário poder apreciar e declarar inconstitucional a introdução de um plural no caput depois de ter declarado anteriormente mudança do conjunto do caput constitucional. Seria evidentemente uma contradição que o Plenário não suportaria. Na parte que diz respeito ao emendamento está assegurado. Os assuntos são absolutamente conexos e análogos, porque estamos tratando de um assunto menor dentro de um assunto maior. Se quaisquer dos Srs. Deputados tivessem interesse em emendar o art. 192, quando da apresentação e da apreciação da PEC nº 53-A, poderia tê-lo feito na Comissão de Constituição e Justiça porque se trataria do mesmo assunto trazido à baila agora pelo Deputado Virgílio Guimarães quanto à Emenda nº 10. Estou absolutamente seguro da decisão. Todas as regras regimentais foram absolutamente atendidas. Ao anunciar esta decisão, não aceito a observação do Deputado José Thomaz Nonô de que não se torne jurisprudência. Se, de fato, recorrer à CCJ e for transformada em verdadeira essa questão de ordem aí, sim, tornar-se-á uma decisão definitiva deste Plenário de permitir, nessas condições, o apensamento. Por outro lado, após a consideração política do Deputado José Thomaz Nonô sobre o acordo que está sendo costurado entre os partidos, deixo para os próprios partidos apresentarem ao Plenário na hora oportuna.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V.Exa. não deferiu nosso requerimento de recurso.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Arnaldo Faria de Sá, desculpe-me, o recurso de V.Exa. e do Deputado José Thomaz Nonô está deferido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria, respeitosamente, manifestar-me a respeito do que V.Exa. pronunciou com relação à fala do Deputado José Thomaz Nonô na questão da precedência em outros casos. Quero, como disse, respeitosamente, lembrar a V.Exa. que os casos tomados já como jurisprudência foram frutos de acordo exatamente nos mesmos termos deste que estamos celebrando hoje. Não vamos divergir. A posição do PSDB é acompanhar o acordo, mas não queremos que essa prática permita, amanhã ou depois, uma PEC que não tenha sido apreciada em comissão, de repente, num último momento, venha a plenário apensada a outra, que já percorreu todos os trâmites legais e teve oportunidade de ser debatida, emendada, acolhida as sugestões pelo Relator, e possa, até numa circunstância especial, se sobrepor àquela. Quero, como disse, respeitosamente, divergir de V.Exa. nesse sentido. Na análise que fizemos do Regimento, o estágio é muito importante para que uma matéria possa ou não ser apensada a outra. Era o que queria apresentar a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Antonio Carlos Pannunzio, aceito a posição de V.Exa. Este debate certamente continuará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e V.Exa. pode, inclusive, subscrever o recurso dos Deputados José Thomaz Nonô e Arnaldo Faria de Sá.